



Número: **0802286-61.2024.8.15.0331**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **04/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse, Aquisição, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EITEL SANTIAGO SILVEIRA (AUTOR)	ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)
ANA KARLA DE LIMA CARVALHO SANTIAGO SILVEIRA (AUTOR)	ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)
ELIZANGELA ALVES DA SILVA (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
ANA PAULA DO NASCIMENTO (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
CLEODETE CAVALCANTE DE BRITO (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
DINELICA DIANA DE OLIVEIRA SILVA (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
DJAILSON FELIX DA SILVA (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
EDILSON VITORINO DA SILVA (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
JONATHAN DA SILVA DE LIMA (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
IVANILDO BRAGA DE LIMA (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA TOSCANO DA SILVA (REU)	RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98033398	15/08/2024 18:44	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Santa Rita

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

PROCESSO N. 0802286-61.2024.8.15.0331 [Reintegração de Posse, Aquisição, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar].

AUTOR: EITEL SANTIAGO SILVEIRA, ANA KARLA DE LIMA CARVALHO SANTIAGO SILVEIRA.

REU: ELIZANGELA ALVES DA SILVA, ANA PAULA DO NASCIMENTO, CLEODETE CAVALCANTE DE BRITO, DINELICA DIANA DE OLIVEIRA SILVA, DJAILSON FELIX DA SILVA, EDILSON VITORINO DA SILVA, JONATHAN DA SILVA DE LIMA, IVANILDO BRAGA DE LIMA, JOAO BATISTA TOSCANO DA SILVA.

DECISÃO

Visto.

Trata-se de **AÇÃO DE [Reintegração de Posse, Aquisição, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]**, com pedido de tutela de urgência possessória, *inaudita altera pars*, promovida por AUTOR: EITEL SANTIAGO SILVEIRA, ANA KARLA DE LIMA CARVALHO SANTIAGO SILVEIRA em face de REU: ELIZANGELA ALVES DA SILVA, ANA PAULA DO NASCIMENTO, CLEODETE CAVALCANTE DE BRITO, DINELICA DIANA DE OLIVEIRA SILVA, DJAILSON FELIX DA SILVA, EDILSON VITORINO DA SILVA, JONATHAN DA SILVA DE LIMA, IVANILDO BRAGA DE LIMA, JOAO BATISTA TOSCANO DA SILVA.

Em suma, narra o autor que por volta de maio de 2023, tomou conhecimento que o(s) bem(s) imóvel(is) do qual é proprietário, foi(ram) invadido(s), de forma injusta pela precariedade (ausência de autorização pelo legítimo possuidor) e pela clandestinidade, pelo promovido e, buscando reaver a posse do bem, não obteve êxito, motivo pelo qual pugna pela reintegração de posse do bem, requerendo, neste momento, a concessão da tutela possessória, nos termos do art. 563, do CPC.

Juntou documentos. Atribuiu a causa o valor de R\$ R\$ 30.000,00.



Conclusos autos para decisão.

É o relato. **DECIDO.**

1. DAS TUTELAS POSSESSÓRIAS²

Posse, instituto inerente ao gozo, disposição e usufruto de bens jurídicos, adquire-se com a transmissão *intervivos* ou *causa mortis*, gerando a concessão ao pretense possuidor do direito de gozar e usufruir de certo bem, desde que não o tenha adquirido por meio de atos fraudulentos, violentos, clandestinos ou precários (Posse Injusta - art. 1.200, CC).

Da atual ordem civil, adotando a teoria objetiva de posse (*corpus + animus tenendi*), presume-se legítimo possuidor aquele que tem o justo título, nos termos do art. 1.201, parágrafo único, CC, sendo este adquirido pela aquisição da propriedade imobiliária, forma de aquisição por excelência, ou por outro meio que conceda apenas o direito de uso e gozo do bem, sem, necessariamente, a transmissão da propriedade.

Ressalte-se que a diferença entre um e outro é que, na aquisição da propriedade, referente a bens imóveis, com o respectivo registro no cartório imobiliário competente, adquire-se o direito a titularidade imobiliária, sendo tal uma CONDIÇÃO JURÍDICA, constituindo direito oponível a terceiros estranhos à relação de aquisição, enquanto que a posse é CONDIÇÃO FÁTICA, configurando um direito pessoal que pode advir de qualquer negócio jurídico legítimo ou não, observando os requisitos do art. 1.200, CC.

Feitos os apontamentos necessários, analisando o caso concreto, verifica-se que, em juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, analisando a presença dos requisitos autorizativos para a concessão das tutelas possessórias, a parte promotora comprova a propriedade do bem objeto da lide, bem como que, antes do prazo descrito no art. 558, parágrafo único do CPC, ao tomar conhecimento do apossamento do bem pelo(s) promovido(s), olvidou esforços para recuperar a posse do objeto, restando infrutífero o intento, fazendo prova mediante registro de comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, subsumindo-se ao que dispõe o art. 1.224, do CC.



Ante o exposto, nos termos do art. 563, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo expedir o(s) mandado(s) de **CITAÇÃO E REINTEGRATÓRIO(S)** a ser(em) cumprido(s) no(s) endereço(s) do(s) bem(s) descrito(s) na inicial, procedendo-se a posse imediatamente ao promovente que deverá fazer-se presente ao ato ou designar procurador com poderes especiais a fim de subscrever a reintegração.

O cumprimento da presente decisão fica suspenso até a efetiva alteração do valor da causa para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme requerido pelo promovente e após o recolhimento das custas.

ADVERTÊNCIA: Frise-se que, quando do cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça observar as qualidades dos invasores e, havendo no local, menores de 18 anos, idosos (maiores de 60 anos) ou pessoas gravemente enfermas, será, primeiramente, feita apenas a intimação desses invasores para que, no prazo de 15 dias, deixem o local, sob pena de desocupação compulsória e, não atendida esta prescrição no prazo indicado, deverá o mesmo oficial de justiça retornar ao local e proceder à reintegração em favor do promovente, podendo valer-se do apoio das forças policiais, conselheiros tutelares e/ou órgãos de assistência pública estadual ou municipal, conforme o caso.

Associe-se o presente ao processo 0805970-28.2023.8.15.0331 e 0806184-19.2023.8.15.0331.

P. I. C.

Ato contínuo, CITE-SE o(a)s promovido(a)s e abra-se vistas ao MP, tendo em vista existirem indícios de crime ambiental pela suposta prática de violação a área de preservação permanente nos termos da Lei 12.651 (Código Florestal) e Lei 9.605 (Crimes Ambientais).

(LOCA, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICAS)



1 (CPC) Art. 99. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



2 Marinoni, Luiz Guilherme. Tutela provisória [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. O art. 301 demonstra que a tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. (...) A tutela antecipada, porém, é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização – e não a sua segurança – mediante cognição sumária. (Pgs. 35/36)



3 (CPC) Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



4 (CPC) Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

